



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 017/67

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), tendo em vista o que ficou deliberado na sessão desta data, nos termos da disposição constante do artigo 20 do Regimento Interno do C.N.S.P.,

Considerando o que dispõe o artigo 79 do Decreto - Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

R E S O L V E:

I – Aprovar as seguintes normas provisórias para fixação dos limites técnicos de operações das seguradoras:

Art. 1º - As Sociedades Seguradoras não poderão assumir em cada risco isolado a responsabilidade cujo valor não se enquadre nos limites constantes de suas tabelas de retenções, devidamente aprovadas.

§ 1º - As tabelas a que alude este artigo, organizadas tendo-se em vista a situação econômica - financeira e demais condições técnicas das carteiras da sociedade requerente, serão por esta apresentadas à aprovação da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por intermédio do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), que opinará a respeito.

§ 2º - Ao encaminhar as tabelas com seu parecer à SUSEP, o IRB poderá propor modificações relativas aos seus limites e às demais condições de organização, tendo em vista os resultados das operações de resseguros da requerente.

§ 3º - Por conta dos resultados referidos no parágrafo anterior, nenhuma alteração poderá ser introduzida que conduza a uma redução de limites superior a 30% (trinta por cento).

§ 4º - A SUSEP poderá aprovar as tabelas com modificações relativas aos limites e condições apresentadas pelas sociedades e/ou sugeridas pelo IRB.

Art.2º - Os limites máximos de responsabilidades em seguros diretos não poderão ser superiores aos seguintes:

a) – Para as sociedades com ativo líquido igual ou inferior a NCR\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros novos), 10% (dez por cento) desse ativo.

b) – Para as sociedades com ativo líquido superior a NCR\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros novos), os obtidos pela expressão:

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.09.67*

$$\alpha = 300.000 \left\{ 1,1 - \left(\frac{1\ 350\ 000}{a + 1\ 200\ 000} \right) \right\}$$

onde “a” representa o ativo líquido em cruzeiros novos e α o limite procurado, na mesma unidade. Os valores desse limite são exemplificados na tabela seguinte:

“a” Ativo Líquido (cruzeiros novos)	α Limite de Retenção (cruzeiros novos)
300 000	60 000
450 000	84 600
600 000	105 000
750 000	122 400
900 000	137 100
1 050 000	150 000
1 200 000	161 400
1 350 000	171 300
1 500 000	180 000

Nota – Os limites de retenção são reduzidos a 50% (cinquenta por cento)

Parágrafo único – Os valores dos limites de retenção serão sempre arredondados em centenas de cruzeiros novos.

Art. 3º - Entende-se como um só risco isolado, o conjunto de bens segurados que possam ser normalmente atingidos por um mesmo evento.

Art. 4º - Considera-se Ativo Líquido, para os efeitos da determinação dos Limites Máximos de Responsabilidade, a soma do Ativo Imobilizado, Realizável e Disponível do último balanço, excluídas as parcelas das contas:

- a) – veículos;
- b) – móveis, máquinas e utensílios;
- c) – almoxarifado;
- d) – despesas de organização e instalação;
- e) – acionistas conta capital;
- f) – caixa;
- g) – contas devedoras, exceto as que estejam compensadas com outras contas homogêneas, não se considerando como tal os prejuízos debitados à Casa Matriz.

Deduzida do total do Passivo Exigível, excluídas as contas:

- a) – Reservas de Riscos não Expirados – Ramos Elementares e Acidentes de Trabalho;
- b) – Fundos de Lucros – Vida;
- c) – Reserva de Contingência – Ramos Elementares e vida;
- d) – Reserva Previdência e Catástrofe – Acidentes do Trabalho;
- e) – Fundo de Garantia de Retrocessões;
- f) – Outras reservas livres e estatutárias exigíveis.

tudo de conformidade com o balanço padrão em vigor.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.09.67*

II – Constituir Comissão Especial integrada de delegações, em número de dois, da SUSEP do IRB e da FNEPC, para estudar a matéria e elaborar normas definitivas, as quais serão submetidas à aprovação desse conselho.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1967

FERNANDO MAIA DA SILVA
Secretário do C.N.S.P.